

LEI N°. 054/2017

“Dispõe de Regulamentação de prestação de Assistência Religiosa Capelania, nas entidades hospitalares e educacionais públicas e particulares, prisionais civis e militares, de internação coletiva situada neste Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Mucambo aprovou e eu sanciono a presente Lei.

LEIS DE BASE

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art 5º, inciso VII que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, dentre outras destacamos também a LEI FEDERAL N°9.982/00, DE 14 DE JUNHO DE 2000; LEI FEDERAL N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998; LEI FEDERAL N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. ARTIGO 11 INCISO VI E ARTIGO 24 DA REFERIDA LEI EM QUESTÃO E NA LEI ESTADUAL N° 14.485/09.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de MUCAMBO-CE, no uso de suas atribuições legais, submeteu a apreciação dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Mucambo Aprovou o Projeto de Lei de indicação e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art.1º. – A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de serviço de CAPELANIA, nas entidades hospitalares, educacionais, sócio-educativas públicas e particulares, prisionais civis e militares, de internação coletiva situada no município de Mucambo – Ceará.

Art.2º. – É garantida a livre prática de culto para **TODAS AS CRENÇAS RELIGIOSAS**, aos assistidos e seus familiares, permitindo-se a participação



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penais, educacionais e hospitalares, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, sem favor do interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo Único – A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento , em favor do interesse prevalecesse da coletividade.

Art.3º. – A Assistência Religiosa Capelania somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido. Uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas e espirituais (CAPELANIA).

Art.4º.- A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º. – Constituem dentre outras, as atribuições da assistência religiosa:

I-Trabalho Pastoral;

II- Aconselhamento;

III- Orações;

IV- Ministérios de Comunhão Cristã;

V- Unção dos Presos ou dos Enfermos.

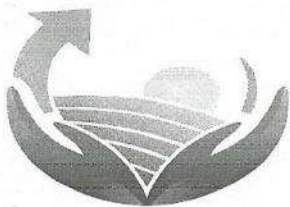
Art.6º.- A assistência religiosa Capelania poderá ser ministrada;

I- Aos pacientes internados em hospitais de rede pública ou privada;

II- Aos inclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado;

III- Aos alunos da rede pública ou privada em estabelecimentos de ensino do Município.

Art.7º.- A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às pendências



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições . O acesso às

dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado á apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica.

Art.8º.- O acesso ás dependências dos hospitais e estabelecimentos de ensino, sócio-educativas e penitenciários fica condicionado á apresentação , pelo ministro do culto religioso, de credencial específica. Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termi de identificação, apresentação idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação de associação religiosa (CAPELANIA) a que pertença o interessado.

Parágrafo Único – A Associação Religiosa Capelania deverá ter sido legalmente instituída , obedecidos aos requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art.9º.- Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas. O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a dois anos.

Art.10º.- O credenciamento , bem como os demais termos desta Lei, será regulamentado por Decreto.

Art.11º.- Na regulamentação feita pelo o Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido ao respeito á liberdade de religião dos demais internos.

Art.12º.- O regulamento da presente Lei deverá ser afixado , de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas Portarias.

Art.13.- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I- Ser maior de 21 anos;
- II- Estar no exercício de seus direitos públicos, ser brasileiro;


- III- Estar regularmente no país, se estrangeiro;
- IV- Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V- Ser apresentado pela entidade religiosa interessada;

Art.14.- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.15. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 –Revoam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE, em 29 de Março de 2017.



FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR

Prefeito Municipal de Mucambo - Ceará